

PROJETO DE LEI Nº 98

DE 21 DE ABRIL DE 2025.

Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a audiodescrição nos sites e plataformas digitais mantidos pelo Governo do Estado do Piauí, a fim de promover a inclusão digital de pessoas com deficiência visual, transtorno da dislexia, patologias visuais ou outras condições que dificultem a leitura, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a implementar a audiodescrição nos sites e plataformas digitais mantidos pelo Governo do Estado do Piauí, a fim de promover a inclusão digital de pessoas com deficiência visual, transtorno da dislexia, patologias visuais ou outras condições que dificultem a leitura e a compreensão de textos.

§ 1º Entende-se por audiodescrição a tecnologia que converte textos em áudio de forma automática, clara e acessível, utilizando ferramentas de processamento de linguagem natural.

§ 2º Incluem-se entre as condições abrangidas, retinopatia diabética, degeneração macular, deficiências cognitivas leves, que exige alternativas de acesso.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

I - promover a acessibilidade, a inclusão social e digital, assegurando que pessoas com dificuldades de leitura tenham pleno acesso às informações públicas;

II - democratizar a informação, ampliando o alcance dos conteúdos digitais do governo estadual a um público diversificado independente de barreiras de leitura;

III - garantir eficiência na comunicação pública, utilizando a audiodescrição como ferramenta para transmitir informações de forma rápida, clara e inclusiva;

IV - facilitar o acesso à informação como direito fundamental, atendendo às necessidades de cidadãos que necessitam ou preferem utilizar conteúdos por meio de áudio.

Art. 3º São diretrizes da presente Lei:

I - proporcionar a ausência de barreiras significativas para acessar informações digitais, essencialmente textuais, nos sites governamentais;

II - atender às necessidades de inclusão digital de grupos vulneráveis, reduzindo a exclusão social;

III - fortalecer a transparência pública, ampliando o alcance das informações e promovendo uma gestão mais democrática;

IV - adequar o estado do Piauí às normas de acessibilidade digitais, posicionando-o como referência em inclusão;

V - otimizar recursos públicos com tecnologias de baixo custo e alta eficiência.

Art. 4º Para efeitos desta Lei, considera-se o disposto na legislação vigente:

I - a Lei Federal nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê a obrigatoriedade de acessibilidade em sítios eletrônicos públicos, nos termos do seu Art. 63;

II - a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade;

III - o Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta a acessibilidade em meios digitais e inclui a audiodescrição;

IV - a Lei Federal nº 12.527/2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, art. 5º, inciso II, § 3º, art. 37 e no § 2º, art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112/1990; revoga a Lei nº 11.111/2005 e dispositivos da Lei nº 8.159/1991.

Art. 5º A audiodescrição poderá ser implementada em todos os sites do Governo do Estado do Piauí por meio de tecnologias que convertam textos em áudio de forma automatizada, com alta qualidade, atendendo a padrões internacionais como a WCAG 2.1 ou equivalentes.

§ 1º A implementação poderá iniciar-se seguindo as seguintes etapas:

I - aplicação da audiodescrição em sites governamentais prioritários, com testes e ajustes, incluindo consulta a associações de pessoas com deficiência;

II - treinamento das equipes de TI e comunicação do governo estadual, com suporte técnico contínuo;

JUSTIFICATIVA

A audiodescrição é um recurso que traduz imagens em palavras, permitindo que pessoas cegas ou com baixa visão consigam compreender conteúdos audiovisuais ou imagens estáticas, como filmes, fotografias, peças de teatro, entre outros. O recurso é direcionado ao público com deficiência visual, mas pode beneficiar outros públicos com outras deficiências e idosos, permitindo um acesso mais amplo.

A importância da audiodescrição reside na promoção da inclusão social e na garantia do direito à informação. Ao proporcionar acesso a conteúdo que, de outra forma, seriam inacessíveis, a audiodescrição desempenha um papel crucial na educação e na cultura. Isso não apenas beneficia as pessoas com deficiência visual, mas também sensibiliza a sociedade sobre a necessidade de criar ambientes mais inclusivos e acessíveis para todos.

A proposta está alinhada à Lei nº 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, que prevê a obrigatoriedade de acessibilidade em sítios eletrônicos públicos, nos termos do seu Art. 63; ao Decreto Federal nº 5.296/2004, a Lei Federal nº 10.098/2000, que estabelece normas gerais para a promoção da acessibilidade; ao Decreto Federal nº 5.296/2004, que regulamenta a acessibilidade em meios digitais e inclui a audiodescrição e a Lei Federal nº 12.527/2011, regula o acesso a informações previsto no inciso XXXIII, art. 5º, inciso II, § 3º, art. 37 e no § 2º, art. 216 da Constituição Federal; altera a Lei nº 8.112/1990; revoga a Lei nº 11.111/2005 e dispositivos da Lei nº 8.159/1991.

Tecnologias como o sistema SILE, já testado em plataformas como Conecta Piauí e ROTA343, demonstram viabilidade técnica e escalabilidade. A implementação seguirá padrões como a WCAG 2.1, garantindo qualidade, assegurando transparência e eficácia.

Estima-se um custo inicial acessível, com a possibilidade de parcerias público-privadas. A implementação da audiodescrição poderá ser detalhada na sua regulamentação. Além de cumprir um dever legal, o projeto reduz a exclusão de grupos vulneráveis, fortalece a cidadania e posiciona o Piauí como referência em inclusão digital, impactando positivamente centenas de milhares de cidadãos.

Cerca de 4,6% da população do Piauí de dois anos de idade ou mais possuía diagnóstico de deficiência visual em 2022 e apresentava dificuldade para enxergar, mesmo

usando óculos ou lentes de contato. O índice é o maior entre os demais estados do país, empatando apenas com Sergipe. Os dados são da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE). No Brasil, a deficiência visual era a segunda deficiência com maior prevalência na população, atingindo um indicador de cerca de 3,1%, abaixo do índice piauiense.

Além de patologias visuais, o Projeto também destaca o transtorno da dislexia que é caracterizada por um comprometimento específico e isolado da leitura e da ortografia, que não pode ser explicado por atraso no desenvolvimento das habilidades cognitivas ou baixa inteligência. No entanto, é muito difundido o preconceito de que pessoas com dislexia (também chamada de transtorno de leitura e ortografia) são pouco inteligentes e inadequadas para o ensino fundamental.

Ademais, condições como retinopatia diabética, glaucoma, degeneração macular e outras dificuldades de leitura afetam milhares de piauienses. Os sites governamentais, como fontes primárias de informação pública, devem ser acessíveis a todos, e a audiodescrição é a solução ideal.

III - expansão para todos os sites estaduais após a fase de testes.

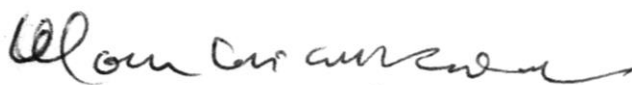
§ 2º O Poder Executivo poderá firmar parcerias com empresas de tecnologia e instituições especializadas em acessibilidade para viabilizar a implementação de audiodescrição.

Art. 6º As despesas decorrentes desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que for necessário à sua aplicação.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Legislativas em Teresina, em **21 de abril de 2025**.



DR. MARCUS VINÍCIUS KALUME
Deputado Estadual / PT